

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM - SC**

Recurso contra Pregão Presencial

Edital 53/2023

Processo Licitatório nº 125/2023 PMSJ

ENIO LOCAÇÕES E VITÓRIA PRODUÇÕES, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 44.396.269/0001-04, representada neste ato por Enio Carvalho, inscrito no CPF sob o nº 048.093.879-25 e RG 4.117.319, com sede administrativa na Rua Francisco Zeferino Mattos, nº 82, São Joaquim/SC, CEP 88.600-00, vem através de seu advogado SALESIANO DURIGON, brasileiro, advogado inscrito na OAB/SC sob o nº 027373, com endereço profissional na Rua Dariu Antunes Medeiros, nº 533, bairro Jardim das Camélias, Lages/SC, CEP 88519-400 e endereço eletrônico durigonadvogados@hotmail.com, onde recebem intimações e notificações, apresentar

RECURSO

Com fundamento na Lei 8.666/93 frente ao Edital - Pregão Presencial nº 53/2023, demonstrando assim, os motivos de seu inconformismo conforme as razões a seguir:

I – DOS FATOS

A Prefeitura do Município de São Joaquim, realizou a abertura do procedimento de Pregão Presencial – Edital 53/2023 através do Processo

Licitatório 125/2023 PMSJ, o qual tem a data de 20/11/2023 e o horário de 13h30min para ocorrer a Sessão Pública.

Ademais, a entrega dos envelopes também tem o mesmo prazo para ocorrer, sendo este, o dia 20/11/2023 às 13h30min.

O objeto do contrato era a contratação de serviços especializados, sendo segurança, brigadista de incêndio, limpeza e mestre de cerimônias e locação de banheiros químicos e itens de decoração para possíveis eventos a serem realizados pelas secretarias municipais, conforme edital e anexos.

Neste prisma, o item 16.4.1.1 no edital proferido pelo ato foi nos seguintes termos:

“16.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

16.4.1 Para todos os lotes:

16.4.1.1 Comprovação de aptidão para fornecimento do objeto licitado, **mediante um ou mais atestado(s)/declaração(ões), fornecidos por pessoa(s) jurídica(s) de direito Público e/ou Privado**, demonstrando experiência e bom desempenho no fornecimento do objeto compatível com o objeto desta Licitação, em quantidades e especificações equivalentes ou superiores;”.

Contudo, no Lote 1 do Anexo I traz a seguinte especificação:

“**Cerimonialista** – “Contratação de empresa apta estatutariamente a prestar serviços de Mestre de Cerimônias, **com atuação nesta área há mais de 10 anos. Apresentação de pelo menos 10 (dez) clientes, dentre eles de referência nacional, estadual e municipal**, que emitam ofício em papel timbrado comprovando a prestação dos serviços de Mestre de Cerimônias e suas qualidades, informando dados para posterior contato, caso haja a necessidade.”

Nestes termos, diante da inconsistência descrita no presente edital, balizável se faz o presente recurso.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A REFORMA DA DECISÃO

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO

Inicialmente, cumpre informar o que o Edital do certamente Pregão Eletrônico - Edital 53/2023 - Processo nº 125/2023 PMSJ, estabelece em seu item 22.2.1:

22.2.1 A manifestação na Sessão Pública e a motivação são pressupostos de admissibilidade do recurso;

22.2.2 Caso não haja manifestação motivada e imediata de intenção de recurso, o objeto da licitação será adjudicado ao vencedor, nos termos definidos neste Edital e seus anexos;

22.2.3 A ausência do Licitante ou sua saída antes do término da Sessão Pública caracterizar-se-á como renúncia ao direito de recorrer.

Conforme disposto, podemos observar que a manifestação na sessão pública e a motivação são pressupostos de admissibilidade do recurso.

Assim, importante lembrarmos que o recurso administrativo se sujeita à apreciação de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão.

A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido – vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado.

Dentre os pressupostos recursais, em apertada síntese estão:

- 1) Dever de sanar vícios – vigora no Direito Administrativo o poder de a Administração revisar os próprios atos e de sanar, até mesmo de ofício, os defeitos encontrados, mesmo quando um recurso é defeituosamente formulado e não preencha os requisitos legais.

- 2) Classificação dos pressupostos recursais – são subjetivos e objetivos. Os subjetivos são os atinentes à pessoa do recorrente, enquanto que os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito.

Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal.

Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão, presentes na peça do Recorrente.

- 3) Legitimidade do recurso – a legitimidade recursal é atribuída aquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.
- 4) Interesse recursal – o interesse de recorrer deriva do cotejo entre a decisão administrativa e a situação do recorrente. Eis que a decisão deverá ser lesiva aos interesses do particular, acarretando sua agravação para caracterizar-se o interesse de recorrer.

A lesividade pode ocorrer quando a Administração tiver apreciado a situação da própria recorrente, agravando-a; e indireta, ocorrerá quando a decisão, sem referir diretamente à situação da recorrente, reconhece direito (em sentido amplo) a terceiro potencial competidor.

- 5) Ato administrativo decisório – não cabe a interposição de recurso quando inexistir ato administrativo de cunho decisório. Apenas os atos decisórios são aptos a provocar lesão a interesse da parte.
- 6) Prazo – o prazo dar-se-á conforme estabelecido em lei.

Assim, após verificado o Edital, bem como seu anexo I, cumpre informar que encontra-se equivocado o requerimento de comprovação, motivo pelo qual o recurso interposto deve prosperar, pois presente os pressupostos intrínsecos da admissibilidade recursal.

II.II - DA COMPROVAÇÃO DE PELO MENOS 10 (DEZ) CLIENTES, DE REFERÊNCIA NACIONAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

No mérito, cabe destacar que a licitação encontra-se subjugada a princípios, previstos no art. 3º da Lei 8.666/93, alterada e consolidada, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que são correlatos.

De acordo com o §1º, inciso I, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da nulidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Nestes termos, a Comissão de Licitação ao considerar a qualificação necessária de 10 anos ou mais, bem como atestados municipais, estaduais e nacionais, incorreu na prática de ato manifestamente ilegal.

Isto posto, resta patente que, uma vez definidas as regras pelos meios legais, torna-se imutável entre as partes. Em sendo lei, obriga a Administração Pública, a qual não pode se distanciar das regras previamente estabelecidas no ato convocatório, garantindo assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame.

Nestes termos, trata-se na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nestes termos, com relação ao edital, no anexo I, consta como requisito para a contratação de Cerimonialista empresa apta estatutariamente a prestar serviços de Mestre de Cerimônias, com atuação de pelo menos 10 (dez) clientes, dentre eles de referência nacional, estadual e municipal.

A Lei 8.666/93, a qual institui normas para licitações e contratos da Administração Pública dispõe:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objetivo da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]”

Ademais, a nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021) também determina:

“Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

[...]

IX – a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigência de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativas dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcios”.

Neste diapasão, por todos os ângulos analisados a Lei Geral não distingue referência nacional, estadual ou municipal, determinando apenas que seja comprovado a qualificação técnico conforme o cargo/função a ser desempenhado.

Assim, a Lei que rege todo o certame público, dispõe exatamente os requisitos que são necessários para a comprovação da qualificação técnica, as quais não foram caracterizadas em atuação de 10 anos ou mais, nem de atestados municipais, estaduais e nacionais, motivo pelo qual se apresenta o presente recurso.

Ante o exposto, requer que seja reformado o Edital de Licitação 53/2023, do Processo Licitatório 125/2023, bem como o seu Anexo I, ante a inocorrência da consumação do alegado.

III – DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, requer mui respeitosamente, que se digne a receber o presente recurso administrativo, e que seja dado provimento para o fim de reformar o

presente Edital de Pregão Presencial nº 53/2023, do Processo Licitatório nº 125/2023 reconhecendo a irregularidade na penalidade concernente.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Lages, 13 de novembro de 2023.

SALESIANO DURIGON
OAB/SC 027373